

PROCESSO Nº: 93 / 2024

Processo: 93 / 2024

Data de entrada: 3 de Junho de 2024

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 3117 / 2024

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 049/2021, de autoria do Vereador Herberth Sena, que "Institui a reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA)", conforme mensagem nº 104/2024.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 028/2024
FOLHA 028

MENSAGEM Nº. 104/2024

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 29/05/2024

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Em 29 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 049/2021**, de autoria do Vereador Herberth Sena, aprovado em sessão plenária realizada no dia 25 de abril de 2024, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 09 de maio de 2024, que "*Institui a reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º, 24, inciso XIV, e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Consoante o disposto no Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal determinar que as Escolas e Creches da Rede Pública Municipal de Educação infantil e Ensino fundamental destinem um percentual de vagas no ensino regular para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (art. 1.º), estabelecendo que será conferido atendimento de forma diferenciada com objetivo de fazer a integração de forma igualitária e não suprimindo direitos (art. 2.º, parágrafo único).



Prevê, ainda, que as escolas do sistema municipal de ensino infantil e fundamental disporão de estrutura física e profissional qualificada para atender com total atenção e efetividade os educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como que as salas de aula com tais educandos deverá contar com dois professores, sendo um professor de educação regular e um profissional fixo especializado em educação especial (art. 3.º).

Preleciona, outrossim, que Poder Público deverá promover programas, projetos e ações socioeducacionais e intersetoriais que incluam setores da saúde, da educação e da assistência social, a fim de atuar de forma consistente no atendimento dos educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal exsurtem como de evidente relevância social, vez que residem na instituição de direitos específicos aos alunos com Transtorno do Espectro Autista da Rede Pública Municipal de Ensino (reserva de percentual de vagas; atendimento de forma diferenciada; disponibilização de dois professores, sendo um professor de educação regular e um profissional fixo especializado em educação especial; bem como a promoção de programas, projetos e ações socioeducacionais e intersetoriais que incluam setores da saúde, da educação e da assistência social). No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

O primeiro ponto a ser destacado é que o Poder Legislativo Municipal tem como fim, com o presente projeto de lei, impor a implantação das ações em comento ao Poder Executivo Municipal, por meio de órgãos municipais, notadamente a Secretaria Municipal de Educação – SME.

Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.



Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir a implementação de reserva de vagas em escolas públicas da Rede Municipal de Ensino para alunos com Transtorno do Espectro Autista, assim como promover ações específicas para tais pessoas (atendimento de forma diferenciada; disponibilização de dois professores, sendo um professor de educação regular e um profissional fixo especializado em educação especial; e a promoção de programas, projetos e ações socioeducacionais e intersetoriais que incluam setores da saúde, da educação e da assistência social).

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)¹, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

¹ CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”



"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)



4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de seus órgãos (na espécie, especialmente a SME), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...) "



§ 1.º São de *iniciativa privativa do Presidente da República* as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*”

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para



elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154)

(grifos acrescidos)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011)

(grifos acrescidos)

Ademais, pode-se asseverar que o projeto de lei em comento acaba por regular matéria que não se insere em específico interesse local desta Municipalidade,



inexistindo necessidade de suplementar a legislação estadual e federal sobre o tema que diz respeito à “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, e cuja competência para legislar foi conferida concorrentemente à União e ao Estado, consoante previsão no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

Inclusive, sobre o tema, a Lei Federal n.º 12.764/2012 (que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) já estabelece como direito da pessoa com transtorno do espectro autista o acesso à educação (art. 3.º, inciso IV, alínea “a”), prevendo a aplicação de multa como punição à recusa da matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista (art. 7.º).

Acerca de Lei que versava sobre assunto similar ao tratado no presente projeto de lei, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro teve a oportunidade de se manifestar pela sua inconstitucionalidade, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.030/2015. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. OBRIGA A INCLUSÃO E RESERVA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA E PRIVADA PARA PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. CONCORRÊNCIA ENTRE UNIÃO E ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VOTO VENCIDO.

A Lei n.º 6.030/2015, do Município do Rio de Janeiro, ‘obriga a inclusão e a reserva de vagas na rede pública e privada de educação no Município do Rio de Janeiro para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.’

A legislação questionada viola o texto da Constituição Estadual ao impor a ingerência de um Poder sobre o outro, de forma que deve ser declarada inconstitucional por violação aos arts. 7º e 112, §1º, inciso II “d” e 145, II, III e VI, todos da Constituição Estadual.

Afronta também aos artigos 74, inciso XIV, e 358 ambos da Constituição Estadual, considerando que o assunto previsto no diploma legal impugnado não regula matéria de interesse local do Município, inexistindo necessidade de suplementação da legislação estadual ou federal. Diante de todo esse quadro, sem dúvida procede a presente Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que evidente se mostram os vícios atribuídos à norma em



questão e que lhe retira a validade.” (TJ/RJ, ADI 0058994-60.2016.8.19.0000 RJ, Rel. DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE, Órgão Especial, j. 16/10/2017)

(grifos acrescidos)

Ademais, quanto ao art. 1º, deve-se seguir a recomendação do Ministério Público no sentido de não definir quantitativo de matrícula para estudantes com deficiência por turma, uma vez que a avaliação deve ser pedagógica, não clínica. Ainda deve ser ressaltado que as diretrizes delimitadas pelo art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) são cumpridas pelo Município, uma vez que conta com a oferta do apoio do professor do Atendimento Educacional Especializado, qualificado em Educação Especial, bem como Profissional de Apoio Escolar.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e por a invadir a esfera de competência concorrente da União e Estados para legislar sobre determinadas matérias, inexistindo interesse local específico desta Municipalidade para eventual suplementação da regulamentação do assunto.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 049/2021, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CÓPIA

Recebido
Data: 09/05/2024
Responsável: *Lidiane Lima*
Lidiane Lima Rodrigues de Souza.
Setor de controle de processos
e protocolo - SMG
Mat. 728940

OFÍCIO Nº 126/2024-RF

Natal, 26 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 49/2021, de autoria do Vereador Herberth Sena, subscrito pelos Vereadores Anderson Lopes, Nivaldo Bacurau, Professor Robério Paulino, Raniere Barbosa, Robson Carvalho e Tércio Tinôco

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 49/2021**, de autoria do Vereador Herberth Sena, subscrito pelos Vereadores Anderson Lopes, Nivaldo Bacurau, Professor Robério Paulino, Raniere Barbosa, Robson Carvalho e Tércio Tinôco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 25 de abril de 2024, que *"Institui a reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA)"*.

Atenciosamente,



ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 126/2024

PL 49/2021

AUTORIA: Humberto Simão

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

CMN - PROCESSO
Nº 93/2024
FOLHA 088

LEI Nº _____

Institui a reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do espectro Autista (TEA).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída as Escolas e Creches da Rede Pública Municipal de Educação infantil e Ensino fundamental, obrigados a destinar um percentual de vaga no ensino regular para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela portadora de síndrome clínica, deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, dentre outras que constem no rol.

Parágrafo único. As creches municipais e escolas da rede municipal darão atendimento de forma diferenciada com objetivo de fazer a integração de forma igualitária e não suprimindo direitos, sendo a escola inclusiva um importante fator para o relacionamento social e desenvolvimento das habilidades de todos os educandos que contemplam a mesma.

Art. 3º As escolas do sistema municipal de ensino infantil e fundamental disporão de estrutura física e profissional qualificada para atender com total atenção e efetividade os educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 93/2024
FOLHA 098

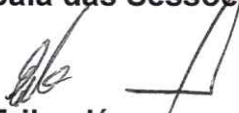
Parágrafo único. As salas de aula com educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deverá contar com dois professores, sendo um professor de educação regular e um profissional fixo especializado em educação especial.

Art. 4º O Poder Público deve promover programas, projetos e ações socioeducacionais e intersetoriais que incluam setores da saúde, da educação e da assistência social, a fim de atuar de forma consistente no atendimento dos educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 25 de abril de 2024.


Eriko Jácome

- Presidente

Aldo Clemente

Primeiro Secretário


Felipe Alves

- Segundo Secretário

PROCESSO Nº: 49 / 2021

CMN - PROCESSO
Nº 93/2021
FOLHA 108

OF 126/24-RF

Projeto de Lei: 49 / 2021

Data de entrada: 22 de Fevereiro de 2021

Autor: Herberth Sena

Protocolo: 154 / 2021

IRANIEL GILBERTO / ROBERTO FOLKINO

Roberto / ANDERSON LOPES / RONALDO JUNIOR

Ementa: Institui a reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do espectro Autista (TEA).

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

CMN - Projeto de Lei
Número. 49/2021
Folha. 02

CMN - PROCESSO
Nº 93/2024
FOLHA 1978

PROJETO DE LEI Nº 49/2021

Institui a reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do espectro Autista (TEA).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo. 1º - Fica Instituída as Escolas e Creches da Rede Pública Municipal de Educação infantil e Ensino fundamental, obrigados a destinar um percentual de vaga no Ensino regular para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Artigo. 2º - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela portadora de síndrome clínica, deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social e dentre outras que constem no rol.

Paragrafo único: As creches Municipais e Escolas da Rede Municipal dará atendimento de forma diferenciada com objetivo de fazer a integração de forma igualitária e não suprimindo direitos, sendo a Escola inclusiva um importante fator para o relacionamento social e desenvolvimento das habilidades de todos os educandos que contemplam a mesma.

**HERBERTH
SENA** VEREADOR

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120

e-mail: vereador.hs@gmail.com

Telefone: (84) 3232-2467

Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

CMN - Projeto de Lei
Número. 99/2021
Folha. 03 de 04

CMN - PROCESSO
Nº 93/2024
FOLHA 124

Artigo. 3º - As Escolas do sistema Municipal de Ensino Infantil e Fundamental disporão de estrutura física e profissional qualificado para atender com total atenção e efetividade os educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Paragrafo único: As salas de aula com educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deverá contar com dois professores, sendo um professor de educação regular e um profissional fixo Especializado em Educação Especial.

Artigo. 4º - O Poder Público deve promover programas, projetos e ações socioeducacional e Inter setorial que incluam setores da saúde, da educação e da Assistência Social, a fim de atuar de forma consistente no atendimento dos educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Artigo. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário "**Vereador ÉRICO HACKRDT**", Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 17 de fevereiro de 2021.

Herberth Sena
HERBERTH SENA
VEREADOR-PL

Adriano Santos
VEREADOR-AVANTE

RODRIGO BIAZOLI

**HERBERTH
SENA** VEREADOR

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
e-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

CMN - Projeto de Lei
Número. 49/2024
Folha. 04 de 4

CMN - PROCESSO
Nº 93/2024
FOLHA 13-A

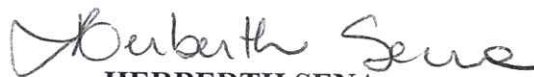
JUSTIFICATIVA

O projeto de lei objetiva instituir reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tendo em vista a interação dos alunos autistas na Rede educacional regular de ensino, ajudando aos alunos a possibilidade de melhorar o comportamento social e psíquico com esta demanda.

Importa ressaltar que a inclusão não pode ser reduzida unicamente à inserção dos alunos com deficiências no ensino regular, mas deve ser abrangente possibilitando atendimento a todos de forma prática e inclusiva, deve permear todo o processo educacional, envolvendo toda a comunidade Escolar possibilitando assim o direito de igualdade entre todos, sem distinção de qualquer natureza.

Neste sentido, o presente projeto de lei tem amparo legal na lei Federal nº 12.764/12 que institui a política nacional dos portadores com Espectro Autista.

Ante o exposto, submeto à apreciação da matéria ao Plenário desta Câmara Municipal, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto.


HERBERTH SENA
VEREADOR


P.D.

**HERBERTH
SENA** VEREADOR

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
e-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - Projeto de Lei
Número. 49/2021
Folha. 05

CMN - PROCESSO
Nº 93/9094
FOLHA 14A

PROJETO DE LEI	49/2021
AUTOR(A)	Ver. Herberth Sena
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 22 de Fevereiro de 2021.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMNat - Projeto de Lei
Número. 49/2021
Folha. 06 de 11

CMN - PROCESSO
Nº 03/2024
FOLHA 158

DESPACHO

Projeto de Lei

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 49/21 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinário, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 17 de março de 2021.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 23 de fevereiro de 2021.

Samuel Roca

**PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

CMNat - Projeto de Lei
Número. 49/2021
Folha. 07

CMN - PROCESSO
Nº 93/9024
FOLHA 168

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Camilo Araújo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 05/04/21


VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA CAMILA
ARAÚJO

Camila
FAMÍLIA & CIDADANIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 049/2021

Interessado: Vereador Herberth Sena.

Assunto: “Dispõe sobre instituir reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do espectro Autista (TEA).”

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS, CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR HERBERTH SENA**, que dispõe sobre instituir reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do espectro Autista (TEA).

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

habe

COMISSOES TÉCNICAS
Recebiu em 02/06/2021

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “caput” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 049/2021 tem como objetivo **instituir reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do espectro Autista (TEA).**

A iniciativa do referido Projeto surge com o intuito de estabelecer reserva de 10% (dez) das vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal para crianças e adolescentes com transtorno do espectro Autista (TEA) e garantir a efetividade do direito à educação.

Observado os aspectos legais da proposição, verifica-se que a matéria encontra a sua guarida jurídica no art. 3º, IV, alínea “A”, da Lei Federal de nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que versa sobre a proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e sua inclusão social, promovendo condições de igualdade ao exercício dos seus direitos. Senão vejamos:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;”

Diante dos argumentos supracitados, verifica-se a importância de assegurar os direitos inerentes as Pessoas com Transtorno do espectro Autista, proporcionando a elas os meios de acesso à educação, em especial no âmbito municipal, recebendo, na oportunidade, o enfoque especial ante as peculiaridades da nossa rede de ensino público municipal.

hake

A matéria apresentada pelo Legislador encontra a sua guarida legal no art. 7º, incisos II e X, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

“Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

II - Promover o ensino, a educação e a cultura;

[...]

X - Estimular a educação e a prática desportiva;”

Ainda, sobre a temática presente na proposta no Projeto de Lei, o art. 23, inciso V, da Constituição Federal de 1988, expressa:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Nesse sentido, fazendo-se uma análise acerca dos requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

1. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 03 de maio de 2021.


CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CIVINat - Projeto de Lei
Número. 49/2021
Folha. 14

CMN - PROCESSO
Nº 93/2021
FOLHA 208

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (☒) PROJETO DE LEI (☐) RESOLUÇÃO (☐) DECRETO LEGISLATIVO
(☐) EMENDA À L.O.M. (☐) VETO (☐) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(☐) PROCESSO (☐) EMENDA

Nº 049/2021.

Autor(a) Vereador(a): HEBERTH SENA.

Chefe do Executivo: (☐)

Relator(a) Vereador(a): CAMILA ARAÚJO.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

VOTO DO RELATOR: Pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2021.

☒ Vereador Kleber Fernandes

Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

☒ Vereadora Nina Souza

Vice-Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer *remoto*
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

☒ Vereador Aldo Clemente

Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereadora Ana Paula

Membro

- (☐) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

☒ Vereadora Camila Araújo

Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereador Klaus Araújo

Membro

- (☐) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

☒ Vereador Preto Aquino

Membro

- (☒) Favorável ao Parecer *remoto*
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

CMNat - Projeto de Lei
Número. 49/2023
Folha. 157

CMN - PROCESSO
Nº 93/2024
FOLHA 264

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Anderson

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 09/06/2024

VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
ORIGEM: GABINETE VEREADOR ANDERSON LOPES
DESTINO: SETOR DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES
PROJETO DE LEI: 49/2021
AUTOR: VEREADOR HEBERT SENA

Natal/RN, 05 de agosto de 2021.

EMENTA: Institui a reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do espectro Autista (TEA).

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de autoria do vereador Hebert Sena, que institui a reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do espectro Autista (TEA).

A presente proposição esteve em pauta nos termos regimentais.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta comissão com o parecer do nobre relator, Vereador Anderson Lopes, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos legais constitucional e jurídico, conforme previsão legal aduzida no Art.60, inciso I, no que diz respeito a competência da comissão para emissão de parecer segundo regimento interno desta casa.

É o relatório.

PARECER

O projeto ora em análise é plenamente observado quando as adequações do Regimento Interno, Lei Orgânica local e traciona nos termos legais.

Salutar destacar que, fugindo da seara estritamente legalista, entende-se por um projeto com extrema relevância social, diante do período vivido e que pode ser tratado para além da formalização legislativa com o objetivo institui a reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do espectro Autista (TEA) neste município.

Assim, verificamos que a matéria de suma importância, manifestam-nos **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei.

Este é a conclusão e o parecer.

Sala das Comissões, em Natal/RN, cinco de agosto de dois mil e vinte e um.


ANDERSON LOPES
Vereador - Relator

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em 05.08.2021




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Civil - Projeto de Lei
Número 49/2021
Folha 179

CMN - PROCESSO
Nº 93/2021
FOLHA 238

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Anderson Lopes para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 04 / 06 / 21.

Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- ☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ EMENDA

Nº 49/2021.

Autor: Vereador(a) Herberth Seiva.

☐ Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Anderson Lopes.

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2021.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Nivaldo Bacurau
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

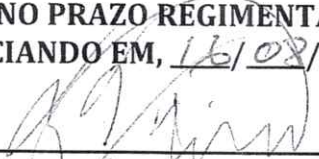
Vereador Robério Paulino
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA**

DESIGNO O VEREADOR (A) Pedro

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 16/08/2021


VER. TERCIO TINOCO
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL****COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA****VEREADOR
PEDRO GORKI****PROJETO DE LEI Nº 049/2021**

Institui a reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

PARECER

Depois de tramitar na Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final e na Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, a matéria é submetida à apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, com a qual guarda total relação.

Consideramos de muita relevância a proposição ora examinada, vez que, ao assegurar reserva de vagas nas unidades de ensino, possibilita a inclusão das pessoas com transtorno do espectro do autismo, como meio para viabilizar sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sem dúvida, o projeto de lei busca a efetivação do disposto na Lei Federal nº 12.764, de 27/12/2012, que, no art. 3º, IV, "a", afirma ser direito da pessoa com espectro autista o acesso à educação e ao ensino profissionalizante.

Entretanto, o projeto de lei é merecedor de uma modificação, de modo a se aperfeiçoar a redação do artigo 1º.

Isso mesmo. Entendemos, *data venia*, que a redação proposta ao art. 1º comporta alteração, já que não mais são recomendáveis os termos **portadores** de transtorno do espectro autista.

Como sabido, a partir da vigência Portaria nº 2.344, de 03/11/2010, da Secretaria de Direitos Humanos/Presidência da República, o termo "Pessoa portadora de Deficiência" foi substituído, segundo o que confirmava a tendência mundial, por "Pessoa com Deficiência".

Já a Lei nº 12.764/2012, foi inserida no ordenamento jurídico pátrio para instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, confirmando a impropriedade do uso do termo portador.

VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 049/2021, com as alterações constantes da seguinte emenda:

Art. 1º - As escolas e os centros municipais de educação infantil da rede pública municipal devem reservar dez por cento das vagas de alunos a pessoas com transtorno do espectro autista autismo (TEA).

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2021.



Pedro Gorki

VEREADOR

PcdoB



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Pedro Gonki para, nos termos do Art.50 e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal – RN, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 16/08/2021.


Ver. Tércio Tinoco
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
E MOBILIDADE REDUZIDA

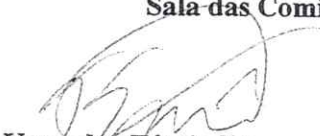
☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☒ EMENDA () PROCESSO

Nº 049/2021 Autor Ver.(a) Herberth Sena Relator(a) Pedro Gonki
Ementa:

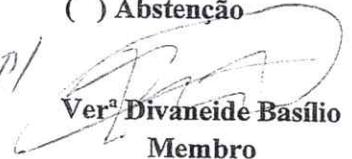
Aprovado com emendas e ecartados

Conclusão: ☒ Aprovação Total () Aprovação Parcial () Rejeição Total () Anexação () Arquivamento
() Destaque () Pela apresentação de Projeto, Indicação, Emenda ou subemenda.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2021.


Vereador Tércio Tinoco
Presidente

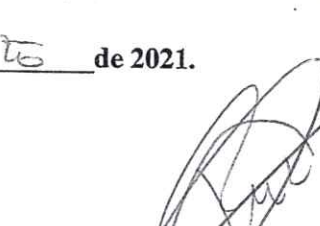
☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

P/ 
Ver. Divaneide Basílio
Membro

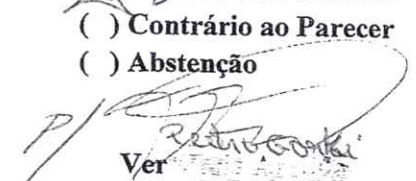
☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Herberth Sena
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Robson Carvalho
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

P/ 
Ver. Pedro Gonki
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO

VEREADORA
Camila
FAMÍLIA & CIDADANIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 049/2021

Autoria: Ver. HERBETH SENA

Interessados: Vereador Herberth Sena e Vereador Pedro Gorki.

Assunto: “Institui a reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do espectro Autista (TEA)”.

Proposição de Emenda: Alteração do art. 1º do referido Projeto de Lei através de Emenda.

PARECER

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 09/12/2021

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS. VERIFICAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERBERTH SENA**, que institui a reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do espectro Autista (TEA).

Na ocasião, o Vereador PEDRO GORKI, apresentou emenda para modificar a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 049/2021.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos novamente à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer de análise nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

O Projeto de Lei nº 049/2021 tem como objetivo **institui a reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do espectro Autista (TEA).**

A proposta do Projeto de Lei visa a interação dos alunos autistas na rede educacional regular de ensino, ajudando aos alunos a possibilidade de melhorar o comportamento social e psíquico com esta demanda.

Ainda na sua justificativa, trazem a grande importância de salientar que a inclusão não pode ser reduzida unicamente à inserção dos alunos com deficiências no ensino regular, mas deve ser abrangente possibilitando atendimento a todos de forma prática e inclusiva, deve permear todo o processo educacional, envolvendo toda a comunidade escolar, viabilizando assim, o direito de igualdade entre todos, sem distinção de qualquer natureza.

Observado os aspectos legais da proposição, verifica-se que a matéria encontra a sua guarida jurídica no **art. 3º**, inciso **IV**, alínea “A”, da Lei Federal de nº 12.764/12, que trata da temática a proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e sua inclusão social, trazendo consigo condições de igualdade ao exercício dos seus direitos. Senão vejamos:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

- I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
 - a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - b) o atendimento multiprofissional;
 - c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
 - d) os medicamentos;
 - e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

No dia 31 de agosto de 2021, foi enviado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o memorando nº 445/2021 – CT, para retornar a Relatora o referido PL, autoria do Vereador **HERBERTH SENA**, para análise e emissão de parecer da emenda, encartada no projeto, folhas 19 a 20.

Após trâmite legal na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o feito foi encaminhado para a Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização, bem como para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência e Mobilidade Reduzida, onde, na oportunidade, fora designado para o Vereador **PEDRO GORKI** emitir parecer no prazo regimental.

Na ocasião, o referido Vereador apresentou, no dia 26 de agosto de 2021, emenda para modificar a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 049/2021.

“**Art. 1º** - As escolas e os centros municipais de educação infantil da rede pública devem reservar dez por cento das vagas de alunos a pessoas com transtorno do espectro autista autismo (TEA).”

No momento da justificativa, o Vereador alega que a redação proposta ao art. 1º merece modificação, já que não mais são aconselháveis os termos **portadores** de transtorno do espectro autista.

Ocorre que, ao observar o trâmite do Projeto, verificou-se que ao colocar “reservar dez por cento das vagas”, a emenda acaba limitando a inserção ampla das com TEA pessoas ao ensino na rede pública Municipal de educação infantil e básica, ferindo o art. 5º, da Constituição Federal.

“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”

Ainda na mesma perspectiva do supracitado, o legislador encontra, também, a sua guarida jurídica no art. 7º, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

- I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;
- II - promover o ensino, a educação e a cultura;
- III - estabelecer e implantar a política de educação para o trânsito;
- IV - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;
- V - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviço público;
- VI - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e de animais daninhos;
- VII - proteger documento, obra e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos;
- VIII - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- IX - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;
- X - estimular a educação e a prática desportiva;
- XI - proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
- XII - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como as que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;
- XIV - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio, e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;
- XV - constituir guarda municipal nos termos do artigo 65;
- XVI - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

XVII - assegurar a integridade moral e física dos
municípios, garantindo a igualdade de todos perante a Lei,
sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo
nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento,
idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho,
religião, convicções políticas ou filosóficas, **deficiência física**
ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra
particularidade ou condição social.

Destarte, em decorrência da verificação da limitação da matéria, a presente Relatora, em observância ao art. 166, I do Regimento Interno¹ de Natal/RN, vota pelo reconhecimento da **PREJUDICIALIDADE** da emenda para modificar a redação do art. 1º do Projeto de Lei 049/2021.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 07 de dezembro de 2021.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.

¹

Art. 166 O Presidente considerará prejudicada a proposição que:

I - seja idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 049/2021
Folhas: 25

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº 49/2021
Autor(a) Vereador(a): Herbith Sene e outros
Chefe do Executivo: ☐
Relator(a) Vereador(a): Camila Araújo

CMN - PROCESSO
Nº 93/2021
FOLHA 318

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Prejudicado / contrário a emenda.

Sala das Comissões, em 21 de Fevereiro de 2022.

Vereadora Nina Souza
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

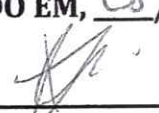
Vereador Preto Aquino
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Roberto Paulo

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 08/03/22**


**VER^a. BRISA BRACCHI
PRESIDENTE**



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA
Recebido em 23/03/21

Assunto: Projeto de Lei nº 049/2021
Interessado: Vereador Herber Sena
Relator: Vereador Robério Paulino

RESUMODAMATÉRIA

PL que Institui a reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do espectro Autista (TEA).

RELATÓRIO

Trata a matéria de Projeto de Lei nº 049/2021 da lavra do eminente vereador que Institui a reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do espectro Autista (TEA).

Em sua justificativa aduz que reservar vagas para autista em entidades públicas ensino configura-se como importante forma de assegurar a efetividade da Política Nacional da Pessoa com Autismo instituída pela lei Federal nº 12.764/12.

Segundo o Edil, Neste contexto, O projeto de lei objetiva instituir a reserva de 10% (dez) das vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e garantir, assim, a efetividade do direito a educação.

O Autista, em razão de suas especificidades necessita, diariamente, submeter-se a várias atividades terapêuticas. Assim sendo, a matrícula em uma escola municipal não deve compor mais uma das preocupações de pais/responsáveis das crianças e adolescente com autismo. Ao contrário, precisa mais um instrumento de inclusão.

Ressalta-se que a inclusão não pode ser reduzida, unicamente, à inserção dos alunos com autismo no ensino regular, mas deve ser associado a realização de atividades e procedimentos educacionais inclusivo para a constituição de uma sociedade mais igualitária.

Eis o que importa relatar.

PARECER

Preliminarmente, importa acrescentar que a presente análise se atém EXCLUSIVAMENTE aos limites da área de atividade desta Comissão, em atendimento às normas aplicáveis em espécie, conforme preconiza o regimento interno desta Casa legislativa.

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, concluímos que o PL tem razão de existir e ser sancionado, norteadas as devidas praxes.

Nesse estreito, analisando de forma concisa, este relator que ao final subscreve tem a auferir no presente parecer que justificando que o PL encontra guarida na Lei Federal nº 12.764/12 que institui a política nacional dos portadores com Espectro Autista, minimizando e evitando o constrangimento dos familiares e dos portadores, perante as escolas públicas nos municípios brasileiros.

Vale destacar na ocasião o que reza a Construção Federal, em seu Art. 208, inciso III:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Destarte, assegurar a presença de educador especial em sala de aula a toda criança portadora de deficiência não se reveste como política discricionária da Administração Pública, muitos menos pode encontrar escusa na carcomida teoria da reserva do possível. Trata-se de dever do Estado, que deve ser priorizado pelo Agente Público.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, como não poderia ser diferente, também repete em seu Art. 54, Inciso III, o mandamento constitucional que obriga o Estado a assegurar à criança atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei 9.394/96, chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também assegura atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência:

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Conclusão:

Por todo o exposto, este relator opina pela APROVAÇÃO do presente Projeto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno.

Natal/RN, 14 de março de 2022.



VEREADOR ROBERTO PAULINO

Relator



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei nº 049/2021

Interessado(a): Ver. Herberth Sena e outros

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, por solicitação do **Vereadora Brisa Bracchi**, em reunião da comissão de Educação para que faça um análise mais profundo a similaridade do projeto.

Natal, 06 de abril de 2022.

Dival da Silveira
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5409950

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	49/2021
AUTOR(A)	Vereador Herberth Sena
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

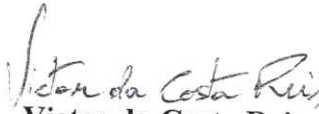
CERTIDÃO

Trata-se de solicitação encaminhada a este setor por parte da Vereadora Brisa Bracchi, conforme despacho à fl. 30 destes autos. Quanto ao solicitado, **CERTIFICO** e dou fé que, em nova consulta realizada perante a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Desta forma, **RATIFICAMOS** a Certidão exarada à fl. 05 destes autos.

Nada mais a registrar, elevamos votos de estima e consideração.

Natal, 7 de Abril de 2022.


Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Roberto Paulino para, nos termos do Art.50 - e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 08/03 /2022.

Ver^a Brisa Bracchi
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

- (X) PROJETO DE LEI
() EMENDA À L.O.M.
- () RESOLUÇÃO
() VETO
- () DECRETO LEGISLATIVO
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 49/2025.

Autor: Vereador (a) Herberto Sena

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador (a) Roberto Paula

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 03 de maio de 2022.

Vereadora Brisa Bracchi

Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador **Robério Paulino**

Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Anderson Lopes

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Júlia Arruda

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
(x) Abstenção

Vereador Bispo Francisco

Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei: Nº 049/2021

INTERESSADO: Ver. Herberth Sena, Raniere e outros

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 04 de maio de 2022.

Divalda Silveira
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5409950



CMN - PROCESSO
Nº 93/9096
FOLHA 408

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 49/21
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
☐ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Retirado o Projeto do Autor.

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 19 de maio de 2021

[Assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 491/2021
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo
☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☐ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 24 de ABRIL de 2024.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 49/2021
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo
☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 25 de Sep de 2024.

Presidente